



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 217892 - SP (2025/0455577-6)

RELATORA : **MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
SUSCITANTE : JUÍZO FEDERAL DA 1A VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO - SJ/SP
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 4A VARA CÍVEL DE DIADEMA - SP
INTERES. : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO : SÉRGIO LUIZ VERONESE JUNIOR - SC005266
INTERES. : RENATA CALIXTO MOREIRA - AUTOMOVEIS
INTERES. : RENATA CALIXTO MOREIRA
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

EMENTA

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA FEDERAL E JUSTIÇA ESTADUAL. CITAÇÃO DE EXECUTADO. LOCAL ABRANGIDO PELA COMPETÊNCIA TERRITORIAL DO JUÍZO FEDERAL DEPRECANTE. REALIZAÇÃO DO ATO DIRETAMENTE. REGRA. EXPEDIÇÃO DE CARTA PRECATÓRIA À JUSTIÇA ESTADUAL. EXCEÇÃO. CONFLITO CONHECIDO. COMPETÊNCIA DO JUÍZO SUSCITANTE.

1. Via de regra, incumbe ao Juízo federal praticar os atos processuais em local abrangido pela sua própria competência territorial ou deprecar a sua realização ao que exerce a jurisdição sobre o local (art. 237, inciso III, e parágrafo único, do Código de Processo Civil).

2. Excepcionalmente, admite-se a expedição de carta precatória à Justiça Estadual quando isso tornar a prática do ato mais célere e econômica, seja pela distância, pelos custos, pela insuficiência de oficiais de justiça, ou outras circunstâncias concretas, o que deverá ser feito por decisão motivada do Juízo deprecante.

3. No caso dos autos, expediu-se carta precatória para citação de executado em local próximo da sede do Juízo deprecante, sem a indicação de elementos concretos que justifiquem a medida, devendo ser privilegiada a regra mencionada.

4. Conflito de competência conhecido para declarar competente o Juízo federal suscitante.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Seção, por unanimidade, conhecer do conflito e declarar competente o suscitante, Juízo da 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo SJ/SP, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Ricardo Villas Bôas Cueva, Daniela Teixeira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), Humberto Martins e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Nancy Andrichi e João Otávio de Noronha.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Brasília, 20 de agosto de 2026.

Ministra Maria Isabel Gallotti
Ministra



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 217892 - SP (2025/0455577-6)

RELATORA : **MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
SUSCITANTE : JUÍZO FEDERAL DA 1A VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO - SJ/SP
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 4A VARA CÍVEL DE DIADEMA - SP
INTERES. : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO : SÉRGIO LUIZ VERONESE JUNIOR - SC005266
INTERES. : RENATA CALIXTO MOREIRA - AUTOMOVEIS
INTERES. : RENATA CALIXTO MOREIRA
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

EMENTA

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA FEDERAL E JUSTIÇA ESTADUAL. CITAÇÃO DE EXECUTADO. LOCAL ABRANGIDO PELA COMPETÊNCIA TERRITORIAL DO JUÍZO FEDERAL DEPRECANTE. REALIZAÇÃO DO ATO DIRETAMENTE. REGRA. EXPEDIÇÃO DE CARTA PRECATÓRIA À JUSTIÇA ESTADUAL. EXCEÇÃO. CONFLITO CONHECIDO. COMPETÊNCIA DO JUÍZO SUSCITANTE.

1. Via de regra, incumbe ao Juízo federal praticar os atos processuais em local abrangido pela sua própria competência territorial ou deprecar a sua realização ao que exerce a jurisdição sobre o local (art. 237, inciso III, e parágrafo único, do Código de Processo Civil).

2. Excepcionalmente, admite-se a expedição de carta precatória à Justiça Estadual quando isso tornar a prática do ato mais célere e econômica, seja pela distância, pelos custos, pela insuficiência de oficiais de justiça, ou outras circunstâncias concretas, o que deverá ser feito por decisão motivada do Juízo deprecante.

3. No caso dos autos, expediu-se carta precatória para citação de executado em local próximo da sede do Juízo deprecante, sem a indicação de elementos concretos que justifiquem a medida, devendo ser privilegiada a regra mencionada.

4. Conflito de competência conhecido para declarar competente o Juízo federal suscitante.

RELATÓRIO

Trata-se de conflito negativo de competência, por iniciativa do Juízo da 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo/SP em face do Juízo da 4ª Vara Cível da Comarca de Diadema/SP.

A controvérsia envolve o cumprimento de carta precatória deprecada pelo Juízo Federal ao Juízo Estadual para fins de citação do executado, residente no município de Diadema/SP, extraída da ação de execução de título extrajudicial n. 5005770-78.2025.4.03.6114, movida pela Caixa Econômica Federal - CEF.

O Juízo da 4ª Vara Cível da Comarca de Diadema/SP devolveu a deprecata, sem cumprimento, com base nos seguintes fundamentos: a) o local de cumprimento da diligência está a menos de 70 km (setenta quilômetros) da sede da Justiça Federal, de modo que não há competência delegada para o ato; b) o endereço do executado está abrangido pela competência territorial do Juízo deprecante e c) a citação deve ser feita em município contíguo ao que se encontra a sede da Justiça Federal.

Veja-se:

Com o devido respeito ao Juízo Deprecante, a hipótese é de RECUSA de CUMPRIMENTO da carta precatória em tela, nos termos do art. 267, inciso II, do Código de Processo Civil, diante da entrada em vigor da Lei nº 13.783/2019, que estabelece a cessação da competência delegada da Justiça Estadual nas Comarcas que se situem a menos de 70 km.

Há INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA deste Juízo em razão da matéria versada na ação original (ação de execução de título extrajudicial - parte credora CAIXA ECONÔMICA FEDERAL). Ademais, **a Subseção judiciária de São Bernardo do Campo tem jurisdição sobre o local de cumprimento do ato e o Município de Diadema é contíguo ao Município de São Bernardo do Campo**, que sedia a Subseção Judiciária, ressaltando que **o endereço de cumprimento do ato está situação a poucos quilômetros (inferior a 70km) do Fórum da Justiça Federal** (fl. 48, grifou-se).

O Juízo da 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo/SP, por sua vez, com base no teor dos arts. 237, parágrafo único, e 267 do CPC, ressaltou que nada impede o cumprimento do ato pelo Juízo deprecado, eis que o município de Diadema/SP não é sede de Juízo federal. Veja-se:

No caso concreto, o Juízo de Direito da 4ª Vara Cível de Diadema tem competência em razão da matéria, **não havendo, de outro lado, impeditivo de ordem hierárquica que impeça o cumprimento** do ato deprecado, razões pelas quais, **estando a carta revestida dos requisitos legais, bem como inexistindo dúvida acerca de sua autenticidade, não poderia recusar-se ao cumprimento**, nisso não interferindo o fato de a Justiça Federal de São Bernardo do Campo ter competência para feitos de Diadema, pois, como se vê, **esta cidade não é sede de Vara da Justiça Federal** (fl. 53, grifou-se).

O Ministério Público Federal ofereceu parecer (fls. 60-62), posicionando-se pelo reconhecimento da competência do Juízo Federal, nos seguintes termos:

Com efeito, ambos Juízos são do Estado de São Paulo, cuja jurisdição está prevista no Provimento nº 404, de 22/1/2014, que dispõe sobre a instalação da **1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal na 14ª Subseção Judiciária em**

São Bernardo do Campo e fixa sua jurisdição sobre os Municípios de Diadema e São Bernardo do Campo.

Logo, **se o município de Diadema está na área de jurisdição do juízo federal, desnecessária a expedição de carta precatória**, já que esta somente tem sentido quando utilizada para cumprimento de ordem em comarca fora da jurisdição do juízo deprecante (fl. 61, grifou-se).

Assim delimitada a questão, passo a decidir.

VOTO

Verifica-se dos autos que o Juízo da 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo/SP, cuja competência territorial abrange os municípios de São Bernardo do Campo/SP e Diadema/SP, expediu carta precatória ao Juízo da 4ª Vara Cível da Comarca de Diadema/SP para fins de citação de pessoa domiciliada neste último município.

O Juízo estadual, deprecado, devolveu os autos sem cumprimento, por entender que, além de não possuir competência em razão da matéria para a prática do ato, incumbiria ao Juízo federal realizar a citação de pessoas em local abrangido por sua própria subseção judiciária.

O Juízo federal, diversamente, entende que a solicitação atende a todos os requisitos legais, de modo que não deveria ter ocorrido a recusa de cumprimento.

Conforme passo a demonstrar, a legislação estabelece que, em regra, os atos processuais devem ser praticados pelos Juízos federais nos limites territoriais de sua jurisdição, admitindo-se, excepcionalmente, a depreciação de sua realização ao Juízo estadual.

Inicialmente, a discussão sobre a competência em razão da matéria não é relevante no caso dos autos.

Isso ocorre porque o critério de 70 km (setenta quilômetros), mencionado pelo Juízo estadual, apenas se relaciona à delegação da competência material da Justiça Federal para que demandas previdenciárias sejam processadas e julgadas na Justiça Estadual, nos termos do art. 15, inciso III, da Lei 5.010/1966, cujo teor transcrevo:

Art. 15. Quando a Comarca não for sede de Vara Federal, poderão ser processadas e julgadas na Justiça Estadual:

III - as **causas em que forem parte instituição de previdência social** e segurado e que se referirem a benefícios de natureza pecuniária, quando a Comarca de domicílio do segurado estiver localizada a mais de 70 km (setenta quilômetros) de Município sede de Vara Federal;

Evidencia-se, assim, que o dispositivo não se aplica à simples prática de atos processuais de comunicação, como a citação, eis que não configuram delegação da

competência da Justiça Federal. Tal compreensão é acolhida pela Jurisprudência do STJ:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. ARTIGO 1022 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. OMISSÃO.

1. Os embargos de declaração são cabíveis quando houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade, contradição, omissão ou erro material, consoante o que dispõe o art. 1.022 do Código de Processo Civil.

2. Verifica-se que houve omissão no acórdão embargado, quanto à análise do argumento apresentado pelo embargante relativamente à alteração no artigo 15, III, da Lei 5.6010/1966, em 2019, que autorizou a delegação para a Justiça Estadual da competência para julgamento de determinadas causas, bem como ganhou um requisito objetivo e formal para viabilizar o processamento perante a Justiça estadual.

3. **"Segundo a jurisprudência desta Corte, a expedição de carta precatória para o cumprimento de atos processuais não se confunde com a delegação de competência conferida aos juízes estaduais para atuarem investidos de jurisdição federal**, não existindo ascendência jurisdicional do respectivo Tribunal Regional Federal sobre o juízo estadual deprecado, cumprindo ao STJ dirimir o conflito de competência em questão.." (AgInt nos EDcl no CC n. 191.937/SP, relator Ministro Afrânio Vilela, Primeira Seção, julgado em 20/8/2024, DJe de 26/8/2024.)

4. Embargos de declaração acolhidos, sem efeitos infringentes.

(EDcl no AgInt no CC n. 203.249/PA, relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Seção, julgado em 8/10/2025, DJEN de 14/10/2025, grifou-se.)

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. CARTA PRECATÓRIA QUE TEVE SEU CUMPRIMENTO RECUSADO POR MOTIVO NÃO PREVISTO NO ART. 267 DO CPC/2015. CONFIRMAÇÃO DA DECISÃO QUE CONHECEU DO CONFLITO, PARA DECLARAR O JUIZ DE DIREITO SUSCITADO COMPETENTE PARA O CUMPRIMENTO DA CARTA PRECATÓRIA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Segundo a jurisprudência desta Corte, **a expedição de carta precatória para o cumprimento de atos processuais não se confunde com a delegação de competência conferida aos juízes estaduais para atuarem investidos de jurisdição federal**, não existindo ascendência jurisdicional do respectivo Tribunal Regional Federal sobre o juízo estadual deprecado, cumprindo ao STJ dirimir o conflito de competência em questão.

2. Nos termos do art. 267 do CPC/2015, a carta precatória poderá ser recusada pelo Juízo deprecado, que a devolverá, com decisão motivada, quando: I - a carta não estiver revestida dos requisitos legais; II - faltar ao juiz competência em razão da matéria ou da hierarquia; III - o juiz tiver dúvida acerca de sua autenticidade.

3. No caso, apura-se que o motivo da devolução da carta precatória não está abarcado pelas situações de recusa previstas no art. 267 do CPC/2015, razão pela qual o ato processual deprecado, referente à oitiva das testemunhas que residem em Itararé/SP, deverá ser cumprido pelo Juiz suscitado.

4. Agravo interno desprovido.

(AgInt nos EDcl no CC n. 191.937/SP, relator Ministro Afrânio Vilela, Primeira Seção, julgado em 20/8/2024, DJe de 26/8/2024, grifou-se.)

Superado este fundamento, ressalto que o art. 237, inciso III, do CPC definiu os contornos das cartas precatórias nos seguintes termos:

Art. 237. Será expedida carta:

III - **precatória**, para que órgão jurisdicional brasileiro pratique ou determine o cumprimento, na área de sua competência territorial, de ato relativo a pedido de cooperação judiciária formulado por **órgão jurisdicional de competência territorial diversa**;

Verifica-se, assim, que a carta precatória é instrumento processual concebido para permitir que atos sejam praticados em local sobre o qual o Juízo deprecante não exerce a jurisdição, ou seja, em "competência territorial diversa".

Assim, via de regra, o uso da carta precatória não se mostra adequado quando o ato deve ser feito em local abrangido pela competência territorial do próprio órgão jurisdicional em que tramita a demanda.

A propósito, é importante destacar que a Lei 5.010/1966, que organiza a Justiça Federal de primeira instância, autoriza expressamente a prática de atos processuais em todo o território abrangido pela competência do órgão da Justiça Federal. Veja-se:

Art. 15. Quando a Comarca não for sede de Vara Federal, poderão ser processadas e julgadas na Justiça Estadual:

(...)

§ 1º Sem prejuízo do disposto no art. 42 desta Lei e no parágrafo único do art. 237 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), **poderão os Juízes e os auxiliares da Justiça Federal praticar atos e diligências processuais no território de qualquer Município abrangido pela seção, subseção ou circunscrição da respectiva Vara Federal.**

No mesmo sentido caminha o art. 42, § 1º, da Lei 5.010/1966, que prevê a excepcionalidade da expedição de cartas precatórias:

Art. 42. **Os atos e diligências da Justiça Federal poderão ser praticados em qualquer Comarca do Estado ou Território pelos Juízes locais ou seus auxiliares**, mediante a exibição de ofício ou mandado em forma regular.

§ 1º **Somente se expedirá precatória, quando, por essa forma, for mais econômica e expedita a realização do ato ou diligência.**

Em síntese, a legislação estabelece que não cabe, em regra, a expedição de carta precatória da Justiça Federal para a Justiça Estadual com fins a praticar ato em local abrangido pela competência territorial do deprecante.

Ressalto, contudo, o teor do art. 237, parágrafo único, do CPC, abaixo transcrito:

237. Será expedida carta:

III - precatória, para que órgão jurisdicional brasileiro pratique ou determine o cumprimento, na área de sua competência territorial, de ato relativo a pedido de

cooperação judiciária formulado por órgão jurisdicional de competência territorial diversa;

Parágrafo único. Se o ato relativo a processo em curso na justiça federal ou em tribunal superior houver de ser praticado em **local onde não haja vara federal**, a **carta poderá ser dirigida ao juízo estadual** da respectiva comarca (grifou-se).

O dispositivo deixa claro que o Juízo federal deve, sempre que possível, deprecicar o ato a outro órgão integrante do mesmo ramo do Poder Judiciário, salvo quando se tratar de "local onde não haja vara federal" ou seja, tratando-se de município que não possui sede de Juízo federal instalado, hipótese em que poderá deprecicar o ato à Justiça Estadual.

Sobre a possibilidade de o Juízo estadual deprecado estar territorialmente abrangido na competência territorial do Juízo federal deprecante, esclareço o que segue.

O teor do parágrafo único do art. 237 determina que, primariamente, a carta precatória deve ser direcionada a outro órgão da Justiça Federal.

Isso não significa, contudo, que, caso haja Juízo federal com competência sobre a localidade, ela jamais possa ser deprecada à Justiça Estadual.

Sabe-se que o território de todos os municípios brasileiros está inserido no âmbito de competência da Justiça Federal, seja ele sede do fórum, seja como município que integra a área compreendida na seção ou subseção judiciária.

Assim, a depreciação à Justiça Estadual sempre terá como pressuposto que algum órgão federal exerce a jurisdição na área. Portanto, o parágrafo único do art. 237 do CPC teria seu conteúdo normativo esvaziado caso não se autorizasse a depreciação na hipótese de existir algum Juízo federal competente sobre a região.

Ainda neste tópico, entendo relevante tratar do art. 267 do CPC, que estabelece as hipóteses em que se admite a devolução da carta precatória sem cumprimento. Eis o teor do dispositivo:

Art. 267. O juiz recusará cumprimento a carta precatória ou arbitral, devolvendo-a com decisão motivada quando:

I - a carta não estiver revestida dos requisitos legais;

II - faltar ao juiz **competência em razão da matéria ou da hierarquia**;

III - o juiz tiver dúvida acerca de sua autenticidade.

Parágrafo único. No caso de incompetência em razão da matéria ou da hierarquia, o juiz deprecado, conforme o ato a ser praticado, poderá remeter a carta ao juiz ou ao tribunal competente.

Verifica-se que somente a incompetência em razão da matéria e da hierarquia estão no rol, não tendo a lei previsto a possibilidade de devolução da deprecata nas hipóteses em que o próprio Juízo deprecante possui competência territorial para a prática do ato.

Inclusive, a jurisprudência do STJ é pacífica no sentido de que o rol do art. 267 do CPC é taxativo (CC n. 214.818/SC, relator Ministro Raul Araújo, Segunda

Seção, julgado em 8/10/2025, DJEN de 15/10/2025; CC n. 210.807/PR, relator Ministro Moura Ribeiro, Segunda Seção, julgado em 5/6/2025, DJEN de 11/6/2025 e AgInt no CC n. 201.915/SP, relator Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, julgado em 28/5/2024, DJe de 5/6/2024), revelando que não se autoriza a devolução da deprecata sem cumprimento com fundamento exclusivo no alcance da competência territorial do deprecante.

Estando demonstrada a legalidade, em abstrato, da depreciação ao Juízo estadual, necessário discorrer acerca das hipóteses em que se admite tal procedimento.

A respeito do tema, o art. 255 do CPC autoriza a atuação de oficiais de justiça em comarcas contíguas de fácil comunicação e nas que se situem em região metropolitana. Veja-se:

Art. 255. Nas **comarcas** contíguas de fácil comunicação e nas que se situem na mesma região metropolitana, **o oficial de justiça poderá efetuar, em qualquer delas, citações, intimações, notificações, penhoras e quaisquer outros atos executivos.**

A literalidade do art. 255 do CPC revela que ele foi idealizado para aplicação no âmbito da Justiça Estadual.

Isso porque, além de somente mencionar expressamente as comarcas (e não as seções e subseções judiciárias), a Justiça Federal conta com regulação própria - já abordada - que autoriza a prática de atos em todo o território em que o Juízo federal exerce sua jurisdição, tornando desnecessária autorização adicional para praticar atos em comarcas contíguas.

Excepcionalmente, contudo, tal dispositivo pode ter utilidade no âmbito da Justiça Federal nos casos em que as comarcas contíguas ou que integrem regiões metropolitanas sejam abrangidas por diferentes seções ou subseções judiciárias, de modo que nada impede que a Justiça Federal goze da mesma autorização concedida à Justiça Estadual pelo art. 255 do CPC.

Em suma, tratando-se de comarcas contíguas de fácil comunicação ou que integrem região metropolitana, não caberá, via de regra, a depreciação do ato à Justiça estadual, eis que o oficial de justiça avaliador federal poderá concluir livremente a diligência.

Por sua vez, o teor do art. 42, § 1º, da Lei 5.010/1966, já mencionado, estabelece outros critérios que devem nortear a expedição de carta precatória. Veja-se:

Art. 42. Os atos e diligências da Justiça Federal poderão ser praticados em qualquer Comarca do Estado ou Território pelos Juízes locais ou seus auxiliares, mediante a exibição de ofício ou mandado em forma regular.

§ 1º **Somente se expedirá precatória, quando, por essa forma, for mais econômica e expedita a realização do ato ou diligência.**

Tal dispositivo expressamente cria exceção à regra de que os Juízos federais devem praticar os atos diretamente, homenageando os princípios da economia processual e da duração razoável do processo.

Por fim, destaco que, em casos similares ao destes autos, os Juízos Federais têm informado ao STJ a existência de normas locais que os obrigam a expedir cartas precatórias à Justiça Estadual ao limitarem geograficamente a prática de atos pelos oficiais de justiça avaliadores federais.

É o caso da Consolidação Normativa da Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região, contida no Provimento n. 1/2020 do referido órgão, que assim dispõe:

Art. 378. Sem prejuízo do disposto no art. 367, os oficiais de justiça avaliadores federais desempenharão as atividades funcionais nos limites do município em que sediadas as Subseções em que lotados.

§ 1º Excluem-se da regra do caput os expedientes de cunho preparatório a medidas executivas ou constritivas, que poderão ser cumpridos nos municípios contíguos, desde que respeitada a distância máxima de setenta quilômetros da sede da Subseção Judiciária, calculados por via de acesso rodoviário.

§ 2º A ordem para diligências a serem exercidas fora dos limites previstos neste artigo deverá ser deprecada à Justiça Estadual.

A análise do texto evidencia que a norma local criou limite geográfico não previsto em lei federal para a atuação dos oficiais de justiça avaliadores federais, pois, como regra, somente autoriza a prática de atos na sede do órgão ou, excepcionalmente, até o limite de 70 km (setenta quilômetros) em municípios contíguos, e apenas para medidas executivas.

Ocorre que nas hipóteses em que o local do ato estiver mais próximo da sede da Justiça Federal do que da sede da Justiça Estadual, a expedição de carta precatória pode se apresentar prejudicial à economia e à celeridade, violando o disposto no art. 42, § 1º, da Lei n. 5.010/1966.

Quanto ao tema, destaco que nem a Lei 11.416/2006, que dispõe sobre as carreiras dos servidores do Poder Judiciário da União, nem a Resolução 843/2023 do Conselho da Justiça Federal, que prevê as atribuições dos referidos servidores, estabelecem tal limitação geográfica.

Outrossim, não há como se impor à Justiça Estadual a sujeição irrestrita ao referido critério, porquanto, além de não estar previsto em lei federal, não há hierarquia entre órgãos vinculados a Tribunais distintos.

Isso não significa, contudo, que os Juízes federais devam ignorar as normas baixadas pela respectiva corregedoria. Especificamente no caso dos autos, o art. 378, § 3º, do Provimento n. 1/2020 da Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região autoriza a realização de atos fora dos limites geográficos mencionados.

Veja-se:

Art. 378. Sem prejuízo do disposto no art. 367, os oficiais de justiça avaliadores federais desempenharão as atividades funcionais nos limites do município em que sediadas as Subseções em que lotados.

(...)

§3º **Excepcionalmente**, mediante decisão justificada do Juízo ordenante a ser remetida ao Juiz Corregedor da Central de Mandados, **o cumprimento de mandados judiciais poderá ser realizado fora dos limites definidos no caput e §1º deste artigo.**

Tendo por base todos os fundamentos acima delineados, é possível estabelecer uma configuração que equilibra a atuação da Justiça Federal e da Justiça Estadual no que se refere à prática de atos processuais de comunicação e executivos.

Via de regra, os atos processuais devem ser praticados pelos Juízos federais no território abrangido pela sua própria jurisdição ou deprecados a outro Juízo federal cuja competência territorial seja exercida sobre o local da diligência, incumbindo a tais órgãos observar a possibilidade de os realizar diretamente em comarcas contíguas de fácil comunicação ou que integrem regiões metropolitanas (arts. 237, inciso III, e parágrafo único, e 255 do CPC e 15, § 1º, e 42, *caput*, da Lei 5.010/1966).

Excepcionalmente, quando a prática do ato pelo Juízo estadual for mais rápida e econômica, seja pela distância, pelo custo, pela insuficiência de oficiais de justiça, ou outras circunstâncias concretas, os Juízos federais podem deprecuar a sua realização, o que deverá ser feito por decisão motivada (art. 42, § 1º, da Lei 5.010/1966).

No caso dos autos, o Juízo estadual expressamente ressaltou que o local onde o ato deve ser praticado está a menos de 70 km (setenta quilômetros) da sede do Juízo federal, ao passo que o Juízo federal não indicou circunstâncias concretas que justifiquem a expedição da carta precatória, limitando-se a afirmar que as hipóteses de recusa são taxativas.

Assim, deve prevalecer a regra de que ao Juízo federal incumbe a prática do ato processual.

Em face do exposto, conheço do conflito para declarar competente o Juízo da 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo/SP.

É como voto.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEGUNDA SEÇÃO

Número Registro: 2025/0455577-6

PROCESSO ELETRÔNICO

CC 217.892 / SP

Números Origem: 40034492620258260161 50057707820254036114

PAUTA: 20/08/2026

JULGADO: 20/08/2026

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA ISABEL GALLOTTI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOSÉ BONIFÁCIO BORGES DE ANDRADA

Secretário

Bel. DIMAS DIAS PINTO

AUTUAÇÃO

SUSCITANTE : JUÍZO FEDERAL DA 1A VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO - SJ/SP
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 4A VARA CÍVEL DE DIADEMA - SP
INTERES. : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO : SÉRGIO LUIZ VERONESE JUNIOR - SC005266
INTERES. : RENATA CALIXTO MOREIRA - AUTOMOVEIS
INTERES. : RENATA CALIXTO MOREIRA
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Títulos de Crédito - Cédula de Crédito Bancário

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Segunda Seção, por unanimidade, conheceu do conflito e declarou competente o suscitante, Juízo da 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo SJ/SP, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Ricardo Villas Bôas Cueva, Daniela Teixeira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), Humberto Martins e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Nancy Andrighi e João Otávio de Noronha.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Moura Ribeiro.

C54261548528121831<165@ 2025/0455577-6 - CC 217892